PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300940-11.2013.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alan Raimundo Lima dos Santos Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003 (TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO), À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM CÚMULO MATERIAL COM A REPRIMENDA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 770 (SETECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES DO APELO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REJEIÇÃO. APELANTE QUE NÃO SUSCITOU A REFERIDA PREFACIAL, EM SEDE DO JUÍZO PRIMEVO, NO MOMENTO PROCESSUAL DEVIDO. ANÁLISE PREJUDICADA NESTE TRIBUNAL AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSOLIDADA, AINDA MAIS QUANDO AVENTADA APÓS A SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DOS STF E STJ. DENÚNCIA QUE DESCREVEU O EVENTO DELITUOSO, PORMENORIZANDO A CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO, O TEMPO, O LOCAL E AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEARAM O ILÍCITO COMETIDO, PERMITINDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. 2. ABSOLVICÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO. EM SUA RESIDÊNCIA, GUARDANDO E TENDO EM DEPÓSITO 728,82 (SETECENTOS E VINTE E OITO GRAMAS E OITENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MASSA BRUTA DE COCAÍNA, UM REVÓLVER TAURUS, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, A QUANTIA DE R\$ 2.932,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) E DIVERSOS APARELHOS ELETRÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS TESTIFICADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM OS FATOS INSERTOS NA DENÚNCIA. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. CRIME DE MÚLTIPLA AÇÃO, NO QUAL SE DISPENSA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO DE VENDA PARA QUE A INFRAÇÃO SE CONSUME. DECISÃO OBJURGADA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL O ALBERGAMENTO DA TESE DEFENSIVA. JULGADOS DO STJ. 3. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA CONCERNENTE AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE NO TOCANTE A ESTA INFRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO, IN CASU, DO ART. 107, IV, DO CP. 4. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. SANÇÃO BASILAR CORRETAMENTE FIXADA PARA O CRIME INSERTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE DOIS VETORIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA ESTABELECIDA, EM DEFINTIVO, NO QUANTUM DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, À MÍNGUA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E/OU AGRAVANTES, BEM COMO CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E/OU AUMENTO DE PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINIDA NO MONTANTE DE 760 (SETECENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. SENTENÇA GUERREADA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0300940-11.2013.8.05.0004, em que figuram, como Recorrente, ALAN RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas, de ofício,

reconhecer, tão somente para o delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa e, via de consequência, declarar extinta a punibilidade do Réu, mantendo a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão concernente ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, no regime inicial semiaberto, além do pagamento da sanção pecuniária de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, conforme os termos do voto deste Relator. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300940-11.2013.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alan Raimundo Lima dos Santos Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por ALAN RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA (Id n. 45301390), que julgou procedente, em parte, a denúncia, para condená-lo à reprimenda de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em cúmulo material com a pena de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10/ 826/2003). Emerge da peça incoativa que: "[...] Em data de 21 de julho de 2013, por volta das 19h, na Avenida de Valdete, Rua 21 de Setembro, em Alagoinhas, o denunciado foi flagrado por prepostos da Polícia Militar na posse de uma arma de fogo de uso permitido e de certa quantidade de cocaína, além de dinheiro, uma balança digital e diversos aparelhos eletrônicos. Segundo se infere da peça inaugural, policiais militares receberam informação via CICON, de que o acusado estaria comercializando drogas na sua residência, dirigindo-se ao local para averiguação. Uma vez no destino, o acusado teria autorizado a entrada na residência e ali foi encontrado um revólver Taurus, numeração de série 555023; uma pedra de "crack" com massa bruta igual a 728,82g (setecentos e vinte e oito gramas e oitenta e dois centigramas); 38 (trinta e oito) trouxinhas de "crack" com massa bruta igual a 10,56g (dez gramas e cinquenta e seis centigramas); duas pedras de cocaína com massa bruta de 1,90 (um grama e noventa centigramas); uma balança de precisão, marca WIMAX, modelo SF — 400; a quantia de R\$ 2.932,00 (dois mil novecentos e trinta e dois reais) e diversos aparelhos eletrônicos "tudo a denotar a inequívoca destinação ao comércio ilícito de entorpecentes [...]" - Ids ns. 45301233- 45301234. O Recorrente, então, fora denunciado nas penas dos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em concurso material. Inquérito Policial de n. 176/2013 adunado aos autos- Id. ns. 45301235-45301246. Recebimento da denúncia em 05 de setembro de 2013- Id n. 45301295. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, por ambas as partes, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente, em parte, a vestibular acusatória para condenar o Réu pelo crime e à reprimenda anteriormente descritos- Id n. 45301390. Irresignado com o desfecho

processual, o Acusado interpôs o presente Apelo, pleiteando, através das razões recursais (Id n. 45301515), preliminarmente, a nulidade do feito, por entender ser inepta a denúncia. No mérito, requer a sua absolvição, argumentando a inexistência de elementos probatórios que apontem a autoria delitiva do crime de tráfico, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea referente ao crime de posse irregular de arma de fogo e, consequentemente, a reforma da dosimetria da reprimenda para ambas as infrações. Por sua vez, o Parquet oficiante no 1º Grau, em contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, pugnando pelo desprovimento da Apelação e o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em relação ao delito insculpido no art. 12 da Lei n. 10.826/2003- Id n. 45301515. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Inconformismo- Id n. 45980206. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300940-11.2013.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alan Raimundo Lima dos Santos Advogado (s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os reguisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da presente Insurgência, passo à sua análise. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. Pleiteia o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do feito, ao argumento de inépcia da inicial, visto ser omissa quanto à descrição do fato típico e imprecisa por deixar de especificar as suas conduta e participação no crime de tráfico de drogas. De antemão, saliente-se que o Apelante não suscitou a referida prefacial na resposta à acusação (Id n. 45301287), tampouco em sede de alegações finais (Id n. 45301383), apresentando-a, apenas, nas razões do presente Recurso de Apelação, não dando, assim, oportunidade para que o Juízo a quo examinasse o pleito, circunstância esta que caracteriza, além de verdadeira supressão de instância, a ocorrência de preclusão, haja vista não ter sido arguida no momento processual devido. Corroborando o sobredito entendimento, os Tribunais Superiores já assentaram que a arquição de inépcia da vestibular acusatória resta coberta pela preclusão quando aventada após a sentença penal condenatória, como ocorrente na espécie. Nesse trilhar, os excertos abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ENTORPECENTE APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DE CORRÉU DEVIDAMENTE PERICIADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 2. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, embora não tenha sido apreendido entorpecente com o paciente nem toda a substância comercializada pelo grupo, observa-se que a materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo exame definitivo, que atesta a apreensão de 1.588,8 gramas de cocaína, em 24/2/2017, nos fundos da casa de um dos corréus, atribuída a propriedade aos membros da organização criminosa, composta pelo paciente e mais 12 agentes. Portanto, é inviável acolher o pleito de absolvição do delito de tráfico de drogas pela ausência de materialidade delitiva. 3. Mantida a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes e a sanção imposta ao paciente, em patamar superior a 8 anos, o modo prisional fechado se mostra adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido (STJ -AgRg no HC: 669817 RJ 2021/0163705-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) - grifos aditados. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. EOUIPAMENTO INTERMEDIÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentenca condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. 2. Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo as instâncias de origem destacado que o crime foi cometido com grave ameaça aos policiais envolvidos na diligência. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I e III, do Código Penal. 3. Diante do quantum de pena estipulado (inferior a 4 anos de reclusão) e da primariedade do agente, mostra-se razoável e proporcional a fixação do regime intermediário ao caso, não sendo possível desmerecer os elementos concretos declinados pelas instâncias de origem, que apontaram a utilização de arma de fogo de uso restrito e ameaça à integridade física dos agentes de segurança pública, uma vez que o paciente exercia a função de segurança do tráfico, cuja missão era impedir a entrada dos policiais na comunidade. 4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto (STJ - HC: 417418 RJ 2017/0244187-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2018) - grifos aditados. Por outro lado, malgrado não seja necessário discorrer sobre a questão, registre-se que, ao contrário da tese autoral, observa-se dos autos que a denúncia descreveu, minuciosamente, o evento delituoso, pormenorizando a conduta imputada, a individualização do acusado, o tempo, o local e as demais especificidades que permearam o ilícito cometido, permitindo, então, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em verdade, o que se exige acerca da ação criminosa, além da sua descrição mesmo que sumária, são as suas características, especialmente porque o denunciado há de se defender dos fatos contra si imputados, o que, in casu, se revelou plenamente viabilizado, restando tais circunstâncias suficientes à deflagração da ação penal correlata. Seguindo essa trilha, eis o escólio de Guilherme de Souza Nucci citando julgado do STF, segundo o qual: "... No art. 41, a Lei Adjetiva Penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, é dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas

(quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer." (Ing. 2486-AC, T.P, Rel. Carlos Britto, 08.11.2009) - NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 11. ed rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 161. Restando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da exordial, ainda mais quando se constata que precluiu o direito a tal alegação. Com efeito, rejeita-se a prefacial suscitada. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. O Recorrente alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006, tornando-se imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, entretanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo pericial toxicológico provisório (todos adunados aos respectivos Ids ns. 45301236, 45301247 e 45301260) e o Laudo pericial definitivo (Id n. 45301311). atestando que a substância encontrada se tratava de 732.28 (setecentos e trinta e dois gramas e vinte e oito centigramas) de Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, testificam a materialidade delitiva, Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão em flagrante do Réu, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que efetuou a prisão do réu; que receberam uma denúncia do Cicom que informava sobre o tráfico de drogas na casa do réu; que se deslocaram até o local e avistaram o réu na porta da casa, então passaram a situação para ele e o mesmo autorizou a entrado dos policiais na casa dele; que dentro da casa fizeram busca e encontraram 1 pedra grande de crack de mais ou menos 1kg ou 800g, umas 25 ou 30 pedras de crack pequenas, embaladas individualmente, prontas para a venda, mais de R\$ 2.500, um revólver niquelado de calibre 38 [...] que não conhecia o réu [...]"(Trechos do Depoimento, em Juízo, do Sr. Alan Santana Barros, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraídos da sentença objurgada). "[...] que estavam de serviço quando foram acionados pela Cicom, tendo sido informados que estava ocorrendo tráfico de drogas na Avenida de Valdete com um elemento de vulgo "Ninho"; que se deslocaram para o local informado e lá chegando, de imediato visualizaram ele na porta e se dirigiram até ele, esporam (sic) a situação e foram para dentro da casa dele, com autorização do mesmo; que lá encontraram 1 pedra grande de crack de 1kg, algumas pedras cortadas e embaladas individualmente, prontas para a venda, um revólver e quase R\$ 3 mil em dinheiro [...] que já conhecia ele porque já tinha feito uma prisão por tráfico de drogas algum tempo atrás [...]" (Trechos do Depoimento, em Juízo, do Sr. Rivando José Conceição dos Santos, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraídos da sentença objurgada). "[...] que efetuou a prisão do réu; que a Cicom determinou que se deslocassem para o réu, pois havia denúncias de tráfico de drogas no local [...] que dentro da casa encontraram as drogas escondidas num fundo falso de uma armário na cozinha [...] que encontraram uma barra grande de crack, entretanto não sabe precisar seu peso; que

também encontraram crack dividido e embalado individualmente pronto para a venda, mas também não sabe dizer a quantidade; que encontraram também um revólver, mas não sabe dizer o calibre nem se estava municiado[...]"(Trechos do Depoimento, em Juízo, do Sr. Levi Paiva Cerqueira, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraídos da sentenca objurgada). Convém observar que os testemunhos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão do entorpecente com o Réu em sua residência e, via de conseguência, a sua participação efetiva no fato criminoso que lhe fora imputado. Outrossim, nada existe nos autos que possa desabonar os relatos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimentos ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na etapa embrionária ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré. já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar "e que" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. De outro vértice, para afastar o poder de

convencimento dos agentes de segurança, cabia à Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos militares, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Nessa senda, acresça-se que o Réu, quando ouvido em juízo, apresentou uma versão sem quaisquer elementos de convicção e divorciada dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigurando bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos agentes da lei, cujas declarações são firmes e coerentes, conforme verificado acima. Dessarte, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "guardar e ter em depósito " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto de provas amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Desse modo, tendo a conduta do Sentenciado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque os fatores e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Isso posto, não merece quarida a pretendida absolvição. 3. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. 3.1. Pedido de Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no que tange ao delito inserto no art. 12 da Lei n.

10.826/2003. Pois bem, analisando, atentamente, os autos, forçoso reconhecer a existência de questão prejudicial que torna inútil a apreciação do desiderato defensivo, de modo a não ser mais possível a imposição da pena aplicada ao Recorrente quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo. Isto porque se afigura inconteste a materialização da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que, consequentemente, deriva na extinção da punibilidade do Apelante. É sabido que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa — criação da doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez que não está expressa no texto legal, frise-se -, é aplicada quando se constata o decurso do prazo em momento anterior à data da publicação da sentença penal condenatória recorrível. Dessa forma, o advento dessa espécie de prescrição punitiva é obtido pela correlação do quantum da pena concreta com os prazos do art. 109 do CP, quando a referida decisão judicial transita em julgado apenas para a acusação, ressalte-se, ou quando não for provido o seu recurso contra tal provimento monocrático, tudo nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, todos do CP, in litteris: "Art. 110. [...]. § 10. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [...]. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (grifo aditado). [...]". Logo, considerando que a pena de detenção imposta ao Recorrente é de 01 (um) ano e tendo havido o trânsito em julgado para a acusação no dia 03 (três) de junho de 2020 (Id n.353761159), o prazo da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, será de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. In casu, o fato ocorreu em 21.07.2013; a denúncia fora recebida no dia 05.09.2013 (primeiro marco interruptivo da prescrição) e a sentença condenatória prolatada na data de 28.05.2020 (segundo marco interruptivo), tendo transitada em julgado para ambas às partes em 25.05.2021, consoante se depreende da certidão fincada no Id n. 45301403. Noutras palavras significa dizer que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (05.09.2013) e a prolação do decisum guerreado (28.05.2020), ou seja, entre os dois marcos interruptivos prescricionais previstos no art. 117, incisos I e IV, todos do CP, há um decurso temporal de mais de 06 (seis) anos, não remanescendo qualquer dúvida acerca da incidência da multicitada prescrição. A corroborar o entendimento acima esposado, confira-se o julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. Nos termos do disposto do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de

mero inconformismo da parte.2. No caso, considerando ter sido a pena reduzida a 2 anos de reclusão no julgamento do writ, deve ser reconhecido que a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. O crime de falsificação foi praticado em 12 de junho de 2006, tendo a denúncia sido recebida em 25 de maio de 2011. A sentença, por sua vez, foi publicada em 30 de janeiro de 2017 e o decreto condenatório transitou em julgado para a acusação após o julgamento do recurso de apelação. Nesse passo, reconhecido o decurso de lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos da publicação da sentença e do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4. Embargos acolhidos para decretar a extinção da punibilidade estatal quanto ao embargante nos autos da Ação Penal n. 0000290-92.2011.815.0371, que tramitou perante a 6º Vara Criminal da Comarca de Sousa/PB (EDcl no HC n. 562.028/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020). Dessarte, uma vez reconhecida a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, e importando em questão de ordem pública, qualquer análise sobre os aspectos meritórios aqui deduzidos se torna prejudicada, por já não remanescer o necessário interesse recursal. 3.2. Redimensionamento da reprimenda concernente ao crime de tráfico de drogas. A dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resguardada a observância da adeguação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. Examinando a metrificação da pena do Apelante relativa ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, vê-se que a sanção basilar restou fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, posto que houve o desvalor dos vetores judiciais referentes " aos antecedentes e às circunstâncias do crime", sendo oportuna a transcrição do decisum vergastado neste tópico: "[...] De referência ao grau de culpabilidade, a conduta do acusado mostra-se como própria dos tipos; os antecedentes, a teor de entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça quando afirma que a" A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado "(AgRg no AREsp n.1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017), devem ser considerados negativos, haja vista condenação com trânsito em julgado no processo nº 0007383-90.2009.8.05.004, que tramitou neste Juízo por tráfico de drogas, fato ocorrido em 21/10/2009, com imposição de pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses), conforme certidão de fl. 182 daqueles autos, datada de 30 de abril de 2014, tendo praticado o delito ora em julgamento, em 21 de julho de 2013, o que enseja o enquadramento do caso na hipótese do entendimento jurisprudencial; a conduta social não lhe desfavorece, a personalidade carece de elementos para sua análise; os motivos que levam à prática do crime de tráfico é sempre a vontade de angariar lucro fácil e o de posse de arma, em casos ligados ao tráficos, é a demonstração de poder de fogo contra possíveis "concorrentes"; são desfavoráveis as circunstâncias do crime de tráfico, posto que revelam a existência de tráfico na própria residência do acusado, sendo relevante a quantidade de droga apreendida (quase 01 quilograma), conforme auto de exibição e

apreensão e laudo pericial; seriam extremamente danosas as consequências do delito de tráfico para a saúde pública, se tivesse sido posta em circulação toda droga apreendida, mas em face da apreensão, resultou frustrada a perspectiva de venda, não tendo sido constatada a quantidade de drogas já vendidas pelo acusado, a delimitar o alcance da comercialização. Não existe notícia de uso da arma que foi encontrada e apreendida; por fim, no que diz respeito ao comportamento das vítimas, as mesmas em nada contribuem para a prática dos delitos, ao contrário[…] - Id n. 45301390. Evidentemente que a circunstância de o Réu ostentar uma condenação já transitada em julgado, por delito da mesma natureza por fato anterior ao crime descrito na denúncia (proc. n. 0007383-90.2009.8.05.0004), mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, justifica, corretamente, a valoração negativa atinente aos maus antecedentes, pois diz respeito ao seu histórico criminal. Nesta linha intelectiva, a jurisprudência do STJ não destoa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO DE TÍTULOS CONDENATÓRIOS ATINGIDOS PELO PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. PRESENCA DE UMA VETORIAL NEGATIVADA. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES A SEREM SOPESADAS. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do reconhecido no decisum ora agravado, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. 2. Não se cogita nulidade no acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, o qual manteve o quantum de pena imposto ao paciente, ainda que tenha afastado a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais desabonadoras, por ter a Corte de origem reconhecido a presença de três condenações transitadas em julgado configuradoras dos maus antecedentes. 3. A presença de três títulos condenatórios transitados em julgado justifica o incremento da pena em fração superior ao cabível se o réu fosse possuidor de apenas uma condenação, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. In casu, a elevação da pena-base em 12 meses, quando seria admissível o aumento de 9 meses por cada sentença condenatória, mostra-se proporcional, não se vislumbrando manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício. 4. Agravo desprovido (AgRg no HC n. 480.652/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019) - grifos aditados. Ainda nessa trilha, de referência "às circunstâncias do crime", o fato de o delito ter sido cometido na própria residência do Acusado e este guardar e ter em depósito dentro da sua casa uma exponencial quantidade de cocaína, aproximadamente 01 (um) quilo, e, ali mesmo, comercializar o entorpecente, são indicativos de uma maior censurabilidade da conduta no tocante a esta vetorial, visto que a mecânica, a condição e o lugar onde o ilícito vinha ocorrendo revela um maior desvalor da ação perpetrada, tornando—a mais destemida e perigosa, daí porque a motivação utilizada na sentença farpeada se mostra apta ao incremento da básica. Feitas tais premissas, impõe-se concluir que a sanção fixada na primeira fase dosimétrica não comporta reparo, eis que a majoração empregada, além de escorreitamente fundamentada, se mostra em consonância com os princípios das proporcionalidade e razoabilidade. À míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena, torna-se definitiva a reprimenda de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o ora Apelante, tal como estabelecida no decisum

hostilizado, devendo ser cumprida no regime inicial semiaberto. Em face do reconhecimento da prescrição punitiva estatal concernente ao delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não cabe mais a aplicação da regra constante do art. 69 do Código Penal(concurso material). A preceito, malgrado não seja objeto de questionamento, urge destacar que a sanção pecuniária imposta ao Acusado ficará restrita ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, em virtude da sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, restando suprimida àquela relativa ao crime de posse irregular de arma de fogo, dada à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme dantes exposto. De mais a mais, subsiste a sentença combatida em todos os seus outros aspectos. Ex positis, ancorado nos motivos e fundamentos suso mencionados, conheço do Recurso interposto, para, de início, rejeitar a preliminar de nulidade do feito e, no mérito, nego-lhe provimento, reconhecendo, ex ofício, o advento da prescrição punitiva estatal referente ao crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual, ex vi do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do Réu, bem como estabeleço a pena deste no quantum correspondente a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, em valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, para o crime de tráfico de drogas, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença condenatória, É como voto, Salvador-BA, data registrada no sistema, DES, JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR